



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.814 - DF (2017/0118375-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RAIMUNDO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE BORGES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JORDELINA DIAS ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA - DF019121

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS DE BEM IMÓVEL. EVICÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem se baseou nos fatos e nas provas dos autos, para concluir pela inexistência dos elementos que configurariam a evicção. Dessa forma, inviável alterar tal conclusão em recurso especial ante o óbice da referida súmula.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.814 - DF (2017/0118375-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **RAIMUNDO ALBERTO DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOSE BORGES DO NASCIMENTO**
AGRAVADO : **JORDELINA DIAS ROCHA DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA - DF019121**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 312/315) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que "não pretende a reanálise de provas, mas sim, demonstrar afronta a legislação quando do julgamento dos autos, pois, acórdão combatido contrariou o artigo 1021 do Código Processo Civil" (e-STJ fl. 314).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados não apresentaram contrarrazões (e-STJ fl. 319).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.814 - DF (2017/0118375-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RAIMUNDO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE BORGES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JORDELINA DIAS ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA - DF019121

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS DE BEM IMÓVEL. EVICÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem se baseou nos fatos e nas provas dos autos, para concluir pela inexistência dos elementos que configurariam a evicção. Dessa forma, inviável alterar tal conclusão em recurso especial ante o óbice da referida súmula.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.814 - DF (2017/0118375-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RAIMUNDO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE BORGES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JORDELINA DIAS ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA - DF019121

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 305/307):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042), interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por aplicação da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 286/287).

O TJDF negou deu provimento à apelação, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 263):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO FUNDAMENTADA EM EVICÇÃO. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS DE BEM IMÓVEL. PERDA DA POSSE EM DECORRÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO EDITADO POSTERIORMENTE À CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. EVICÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Para fins de reconhecimento do direito à indenização decorrente de evicção, mostra-se imprescindível que o fato gerador da perda da posse seja anterior à aquisição do bem, de modo a viabilizar a responsabilização do alienante pelos prejuízos experimentados pelo adquirente.

2. Evidenciado que a perda da posse do bem imóvel por parte do autor não ocorreu por ato administrativo exarado anteriormente à celebração do contrato de cessão de direitos, mas em virtude de termo de concessão de uso expedido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Distrito Federal em momento posterior, não há como ser reconhecida a ocorrência de evicção.

3. Recurso de Apelação conhecido e não provido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 273/282), interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente apontou violação dos arts. 447 e 450 do CC/2002, pois teria direito à indenização referente à restituição do preço do imóvel, diante da perda do bem para terceira pessoa, caracterizando a evicção.

Sustentou que estaria comprovado que os recorridos, de má-fé, lhe teriam alienado o imóvel de que não mais seriam proprietários, deixando de comunicar a situação litigiosa do bem adquirido por compra e venda. Assim, deveria ser reconhecida a evicção, uma vez que o fato gerador da perda da posse do imóvel seria anterior a sua aquisição.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 285).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No agravo (e-STJ fls. 290/295), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 298).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

O TJDFT rejeitou o pedido indenização por evicção, porque a perda do imóvel, segundo a prova dos autos, ocorreu em virtude de termo de concessão de uso, expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Distrito Federal em momento posterior à celebração do contrato particular de cessão de direitos do imóvel localizado em São Sebastião-DF. Confira-se o excerto (e-STJ fls. 268/269):

A d. Magistrada sentenciante julgou improcedente o pedido inicial, por considerar que a concessão do uso do imóvel somente foi efetivada após a celebração do negócio jurídico entre o autor e os réus.

A evicção, segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, consiste "na perda, pelo adquirente (evicto), da posse ou propriedade da coisa transferida, por força de uma sentença judicial ou ato administrativo que reconheceu direito anterior de terceiro, denominado evictor".

Dessa forma, mostra-se imprescindível que a perda da posse do bem tenha origem em um vício anterior à alienação, de modo a viabilizar a responsabilização do alienante pelos prejuízos decorrentes da evicção.

No caso em apreço, muito embora estivesse em curso na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Distrito Federal, desde o ano de 2001, processo administrativo discutindo a concessão do uso do imóvel adquirido pelo autor, somente no ano de 2005, foi reconhecido o direito de ocupação do bem em favor de Lorença Borge de Sant-Ana, a qual o autor atribui a condição de evictora, oportunidade em que foi lavrado o termo de concessão de uso (fls. 198/199).

É de se verificar, portanto, que a perda da posse do bem imóvel por parte do autor não ocorreu por ato administrativo exarado anteriormente à celebração do contrato de cessão de direitos, mas em virtude de termo de concessão de uso expedido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Distrito Federal em momento posterior.

Não estando caracterizados, portanto, os requisitos necessários para a configuração da evicção, agiu com acerto a d. Magistrada sentenciante, ao julgar improcedente o pedido deduzido na inicial.

Ultrapassar os fundamentos do acórdão impugnado, para reconhecer a existência dos elementos que configurariam a evicção, nos termos apontados pelo recorrente, exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme assinalado na decisão ora impugnada, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, pois foi com base nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos de prova que o Tribunal local concluiu pela inexistência dos requisitos necessários para configurar a evicção. Dessa forma, inviável alterar tal conclusão em recurso especial ante o óbice da referida súmula.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0118375-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.105.814 /
DF

Números Origem: 02203050320108070001 20100112203053 20100112203053AGS

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RAIMUNDO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	: JOSE BORGES DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: JORDELINA DIAS ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA - DF019121

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RAIMUNDO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	: JOSE BORGES DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: JORDELINA DIAS ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA - DF019121

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.